



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 225873 - MG (2025/0411953-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **ISAUQUE MIGUEL PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso, mantendo a prisão preventiva do agravante.
2. A defesa alegou ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a decretação da prisão cautelar, pleiteando a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado.
3. O juízo de primeiro grau fundamentou a prisão preventiva na gravidade concreta dos delitos (homicídio qualificado consumado e tentado), na periculosidade dos agentes, na possível ligação com facções criminosas e no risco de reiteração delitiva.
4. O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, destacando a gravidade concreta dos fatos, o relato da vítima sobrevivente, o reconhecimento formal dos investigados, imagens de câmeras de segurança e registros criminais pretéritos que indicam envolvimento com organização criminosa.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, considerando a gravidade concreta dos fatos, a periculosidade do agente e os elementos indiciários constantes nos autos.
6. Saber se a ausência de condições pessoais favoráveis do agravante é suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva.
7. Saber se a nulidade do reconhecimento fotográfico pode ser enfrentada diretamente por esta Corte Superior, considerando que o Tribunal local não conheceu do habeas corpus sobre tal matéria.

III. Razões de decidir

8. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, destacando a gravidade concreta dos fatos, a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva.
9. A especial reprovabilidade dos fatos, evidenciada pela forma premeditada do delito, em contexto de possível facção criminosa e extrema violência, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.
10. A existência de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

11. A análise de nulidade do reconhecimento fotográfico não pode ser realizada por esta Corte Superior, em razão de supressão de instância, já que o Tribunal local não conheceu do habeas corpus sobre tal matéria.

12. Não há ilegalidade manifesta na decisão que decretou a prisão preventiva, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 282, II; CF/1988, art. 105, I, c.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 728.450/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/08/2022; STJ, AgRg no HC 894.821/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 13/05/2024; STJ, AgRg no HC 850.531/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 17/11/2023; STJ, AgRg no RHC 182.899/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 08/04/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 225873 - MG (2025/0411953-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ISAQUE MIGUEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso, mantendo a prisão preventiva do agravante.
2. A defesa alegou ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a decretação da prisão cautelar, pleiteando a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado.
3. O juízo de primeiro grau fundamentou a prisão preventiva na gravidade concreta dos delitos (homicídio qualificado consumado e tentado), na periculosidade dos agentes, na possível ligação com facções criminosas e no risco de reiteração delitiva.
4. O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, destacando a gravidade concreta dos fatos, o relato da vítima sobrevivente, o reconhecimento formal dos investigados, imagens de câmeras de segurança e registros criminais pretéritos que indicam envolvimento com organização criminosa.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, considerando a gravidade concreta dos fatos, a periculosidade do agente e os elementos indiciários constantes nos autos.
6. Saber se a ausência de condições pessoais favoráveis do agravante é suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva.

7. Saber se a nulidade do reconhecimento fotográfico pode ser enfrentada diretamente por esta Corte Superior, considerando que o Tribunal local não conheceu do habeas corpus sobre tal matéria.

III. Razões de decidir

8. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, destacando a gravidade concreta dos fatos, a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva.

9. A especial reprovabilidade dos fatos, evidenciada pela forma premeditada do delito, em contexto de possível facção criminosa e extrema violência, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

10. A existência de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

11. A análise de nulidade do reconhecimento fotográfico não pode ser realizada por esta Corte Superior, em razão de supressão de instância, já que o Tribunal local não conheceu do habeas corpus sobre tal matéria.

12. Não há ilegalidade manifesta na decisão que decretou a prisão preventiva, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 282, II; CF/1988, art. 105, I, c.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 728.450/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/08/2022; STJ, AgRg no HC 894.821/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 13/05/2024; STJ, AgRg no HC 850.531/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 17/11/2023; STJ, AgRg no RHC 182.899/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 08/04/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISAQUE MIGUEL PEREIRA DA SILVA contra decisão de minha lavra, por meio da qual neguei provimento ao recurso (fls. 372/375).

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do habeas corpus quanto à ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão cautelar do acusado, além da nulidade do reconhecimento fotográfico.

Busca, assim, a reconsideração do decisum impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, in verbis (fls. 372/375; grifamos):

No caso, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do recorrente, ressaltou o seguinte (fls. 205/210):

Os indícios coligidos até o momento indicam que os investigados agiram de forma coordenada e premeditada, motivados por rixa entre organizações criminosas rivais, circunstância que eleva sobremaneira a periculosidade social dos agentes e demonstra seu engajamento em atividade criminosa organizada. A gravidade concreta dos delitos — homicídio qualificado consumado e tentado —, por si só, já justifica rigor na análise da necessidade cautelar. Trata-se de crimes dolosos, hediondos e praticados com desprezo à vida humana, em possível contexto de disputa territorial entre facções criminosas, com nítido potencial de abalar a ordem pública e perpetuar a insegurança social na comunidade. Outro ponto que também merece destaque, é que todos os indivíduos em questão possuem passagens policiais pela RMBH pela prática de crimes graves, como homicídios, tráfico de drogas e associação para o tráfico, conforme se depreenda das folhas de antecedentes criminais juntadas ao feito.

O Tribunal de origem, por sua vez, assim manteve a segregação cautelar (fls. 319 /325):

Inicialmente, impende-se destacar que o remédio heroico constitucional é cabível para afastar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção, não se prestando à correção de eventuais equívocos que, mesmo se existentes, possuem o reconhecimento subordinado ao exame à consideração de provas ou de dados que tenham servido de suporte à deliberação atacada. (...) Ademais, o reconhecimento pessoal, mesmo realizado sem a completa observância das formalidades dispostas no do CPP, não invalida a art. 226 prova e não torna o ato nulo, uma vez presentes nos autos outros elementos de convicção em perfeita harmonia. (...) Como se observa, a decisão impugnada não se limita à gravidade abstrata dos delitos imputados, mas fundamenta-se em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente no relato detalhado da vítima sobrevivente, no reconhecimento formal do paciente e demais investigados, nas imagens das câmeras de segurança e nos registros criminais pretéritos que denotam envolvimento com organização criminosa. Tais circunstâncias, analisadas em conjunto, revelam quadro indiciário suficientemente robusto para amparar a manutenção da prisão preventiva, sobretudo para garantia da ordem pública e preservação da integridade da instrução criminal e da vítima sobrevivente.

Dos excertos transcritos, concluo que, ao contrário do que alega a Defesa, a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada a especial reprovabilidade dos fatos, evidenciada a partir da forma premeditada em que o delito foi cometido, em contexto de possível facção criminoso e com extrema violência a pessoa.

Tal circunstância demonstra a periculosidade do agente e é apta a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Como bem demonstrado em sede de manifestação ministerial, "há, portanto, fundamentação suficiente para a prisão preventiva do recorrente, em razão da gravidade concreta dos fatos em apuração, do risco de reiteração delitiva e da necessidade de dismantelar conluio de organização criminoso atuante na região, dada a notícia de que os fatos decorreram de possível disputa territorial entre facções criminosas".

Nessa esteira, "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminoso, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo" (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/08/2022).

Outrossim, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si sós, não asseguram a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre no caso. A propósito: AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em DJe de AgRg no HC n. 850.531/SP, 13/5/2024, 15/5/2024; relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

Por derradeiro, o Tribunal local não conheceu do habeas corpus no tocante à nulidade do reconhecimento fotográfico, o que impede o enfrentamento direto de tal matéria por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. NULIDADE NA PRODUÇÃO DA PROVA. NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] 2. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal). [...] (AgRg no RHC n. 182.899/PB, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024.

Desse modo, não havendo ilegalidade manifesta e tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do do Código art. 282, inciso II, de Processo Penal.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

Conforme ressaltado na decisão monocrática, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a imposição da prisão cautelar do ora agravante como forma de resguardar a ordem pública, destacando-se a especial reprovabilidade dos fatos, o que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o Tribunal local não conheceu do habeas corpus no tocante à nulidade do reconhecimento fotográfico, o que impede o enfrentamento direto de tal matéria por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em supressão de instância, não existindo ilegalidade manifesta.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 225.873 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0411953-5

Número de Origem:

10000253084743000 10000253084743001 30847437820258130000 50107692020258130114

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISaque MIGUEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISaque MIGUEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026